

PARECER Nº 891/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18.492/2024

Autoria: Vereador DR. LUIZ FERNANDO

Assunto: Projeto de lei que “Dispõe sobre a criação do Programa de fortalecimento da saúde mental e do enfrentamento à violência psicológica entre mulheres – (“Wollying”).

I – RELATÓRIO

O autor pretende instituir em nosso município o programa de fortalecimento da saúde mental e do enfrentamento a violência psicológica entre mulheres conhecido por “Wollying”.

Assevera o autor que o Wollying é o maltrato psicológico às mulheres por parte de outras de seu mesmo gênero bem como quaisquer atitudes entre mulheres que tragam ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação e exclusão, tanto no âmbito social, como no corporativo e familiar.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

“**Wollying**” é uma palavra de língua inglesa formada pela junção de dois termos em inglês “**woman**” e “**bullying**”.

“Wollying” é o “bullying”, que ocorre quando mulheres, em qualquer local e de forma consciente ou não, julgam, ofendem, descredenciam outras mulheres de forma declarada, pública ou através de artimanhas como fofoca, difamação, calúnias entre outras ações.

A propósito do tema a **Lei Federal nº 13.185/2015** instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática e estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) **todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas,**



com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

*§ 2º O Programa instituído no **caput** poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.*

A Lei Federal instituiu o **combate ao “bullying” em qualquer de suas formas**, estendendo seu **âmbito de aplicação em todo território nacional**.

O autor pretende estabelecer um programa para evitar o “bullying”, entre as mulheres, ou seja, a intimidação sistemática entre mulheres todo ato violento, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por uma ou mais mulheres contra outra ou outras mulheres, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Resta analisar se existe interesse local a justificar a iniciativa legislativa da propositura.

Com efeito, dispõe a **Constituição Federal (art. 30, I, CF)** que compete aos municípios legislar sobre matéria de interesse local.

De acordo com a **lição do mestre Hely Lopes Meirelles**, “a Constituição vigente, assim como as anteriores, desde a proclamação da República, adotou o sistema de competência ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados. Esse sistema está consubstanciado no § 1º do art. 25, que dispõe: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, página 119).

No que toca aos Municípios, importa registrar o que dispõe o inciso I do art. 30 da Carta Magna. Segundo este dispositivo, compete aos Municípios “**legislar sobre assuntos de interesse local**”, que são aqueles que “**predominantemente interessam à atividade local**” (Hely Lopes Meirelles, Obra citada, página 123), ou, ainda, “**tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União**” (Obra citada, página 100).

No caso, constatamos que não há interesse local a justificar a iniciativa legislativa, mesmo porque a proibição do “bullying” em qualquer de suas formas é combatida em todo território nacional.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

A matéria não merece prosperar, pois não há interesse local que justifique a iniciativa legislativa, mesmo porque o “bullying” é combatido de forma geral e nacional pelo nosso ordenamento.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003900320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 09/10/2024 12:57

Checksum: **77DDA903FB0DE3AF7D3C8D0310E244DA5C1BC250F71273E79BCDB5E46823DB95**

